



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **30/9/2014**

69 TC-002031/026/12

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Ricardo Fascineli.

Acompanha(m): TC-002031/126/12 e Expediente(s): TC-036731/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,07%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	61,89%	(60%)
Pessoal	43,74%	(54%)
Saúde	26,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,47%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(9,64)%
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Motuca**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/75, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

- Incompatibilidade entre os custos estimados, indicadores e metas físicas constantes no PPA e os correspondentes números na LDO;
- Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram editados.

Lei de Acesso à Informação:

- Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em descumprimento à Lei n. 12.527/11.

Controle Interno:

- Responsável pelo Controle Interno é esposa do Chefe do Executivo, impossibilitando a neutralidade no exercício de sua função.

Resultados:

- Abertura de créditos suplementares e a realização de transferências, remanejamentos, transposições, em total equivalente a 43,55% da despesa prevista, indicando falhas no planejamento;
- Déficit orçamentário de R\$ 1.416.543,42, equivalente a 9,64% das despesas realizadas, não tendo sido integralmente coberto pelo resultado financeiro do exercício anterior, restando a descobertos R\$ 202.013,66.

Fiscalização das receitas:

- Divergências entre os valores informados do FPM, IPVA, IPI e FUNDEB a órgãos da esfera federal e os montantes apresentados no Balancete das Receitas.

Ensino:

- Utilização de apenas 99,84% dos recursos do FUNDEB, em virtude de glosas de gastos com gás de cozinha, em R\$ 5.040,00, em utensílios de cozinha, na soma de R\$ 4.841,38, bem como de uniformes, tecidos e aviamentos, na importância de R\$ 4.002,48, todas incompatíveis com o art. 70 da LDB.

Outras Despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Diversas falhas nas despesas por adiantamento, tendo sido constatada documentação comprobatória ilegível, ausência de motivação, bem como a ausência de relatório objetivo das atividades desempenhadas;
- Dispêndio decorrente de multas de trânsito, sem comprovação de ressarcimento ao erário, tendo em vista a falta de documentação;
- Controle frágil dos gastos com combustíveis, em face da inexistência de acompanhamento individualizado dos veículos, impossibilitando o cálculo da média de consumo.

Bens Patrimoniais & Tesouraria & Almoxarifado:

- Falha na conciliação bancária, tendo em vista a pendência de R\$ 2.200, em conta no Banco Santander, referente a pagamento em duplicidade;
- Não realização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis, em desacordo com a Lei nº 4320/64 e a LRF.

Licitações:

- No Pregão nº 07/2012, cujo objeto é a contratação de uma empresa de eventos para a realização do Motuca Jovem Fest e do Motuca Rodeio Show, no valor de R\$ 59.800,00, não foram apresentadas justificativas plausíveis para o aditivo, que aumentou o valor da contratação em 24,75%, existindo ainda indícios de aglutinação;
- No Convite nº 09/12, visando à reforma geral do ginásio de esportes e pavimentação de estacionamento, na soma de R\$ 145.540,84, foram convidados apenas dois participantes;
- Na Tomada de Preços nº 01/2012, na importância de R\$ 185.000,00, objetivando a remodelação da Praça Francisco Thomas de Aquino, adotou-se exigência restritiva - certificado de acervo técnico como comprovante para aptidão, além de não ter sido comprovada a devida publicidade do certame.

Execução Contratual:

- No Contrato nº 046/12, relativo à prestação de serviços em comunicação visual, apurou-se a existência de divergência entre o valor ofertado no certame e o anunciado como vencedor, inexistindo descrição individual dos preços dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

itens ajustados. O ajuste foi rescindido fora do tempo de vigência, além de haver divergências entre as notas fiscais emitidas e os respectivos montantes pagos.

Fidedignidade dos dados contábeis:

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, e as informações apuradas na fiscalização "in loco".

Quadro de Pessoal:

-Cargos de Chefe de Cultura e Lazer, Chefe do Centralizado, Chefe de Assistência e Promoção Social, Chefe de Esporte e Lazer e Chefe de Programas de Saúde, não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em dissonância com o mandamento constitucional;

-Pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário base da categoria para diversos funcionários, sem a existência de ordem judicial, tendo sido verificadas também horas extras excessivas;

-Servidor na área da saúde com acúmulo de três cargos públicos, em três Municípios distintos, não tendo sido possível verificar a incompatibilidade de horários;

-Agentes Comunitários do Programa de Saúde da Família, bem como funcionários exercendo funções próprias de servidor público na Prefeitura, contratados pelo setor privado - "via Consórcio Central", burlando-se assim o devido concurso público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Restrições do último ano de mandato:

-Iliquidez de R\$ 117.713,30 em 31/12/2012, a despeito da liquidez de R\$ 1.225.772,62 em 30/04/2012, indicando crescimento do débito de curtíssimo prazo, em desatendimento ao art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 09/11/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 86/220.

Inicialmente, a Origem alegou que as falhas no planejamento decorrem das dificuldades técnicas encontradas em quase todos os Municípios de pequeno porte, comprometendo-se, porém, a aperfeiçoá-lo com base nas próprias anotações da fiscalização.

Quanto aos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Executivo municipal informou que buscará apoio do governo estadual para a sua elaboração, acreditando ser a solução com melhor custo benefício.

Já sobre o controle interno, a Administração defendeu a ocupação do cargo de responsável por um familiar do Chefe do Executivo, em virtude da sua excelente formação, combinada com a falta de opções com nível técnico similar em uma cidade de pequeno porte.

Nesse sentido, acrescentou, é admitido pela legislação que parentes ocupem a posição de secretário municipal, por exemplo, o que poderia ser estendido ao controle. Além de que não houve qualquer reparo da fiscalização a respeito do serviço propriamente conduzido pela responsável.

A respeito dos resultados, a Origem esclareceu que as modificações no orçamento foram fruto da alteração das prioridades municipais, em reflexo do próprio desejo popular, revelado por meio de audiências públicas, não tendo se destinado os recursos do Erário a objetos descasados do interesse popular.

Por sua vez, sobre o déficit orçamentário, a Administração argumentou que o impacto sobre a trajetória fiscal da Municipalidade é mínimo, sendo o valor a descoberto no final do exercício de apenas R\$ 202.013,66 frente a receitas anuais de R\$ 14.000.000,00.

Em especial, sobre a queda do resultado financeiro, atribuiu-o ao forte volume de investimentos do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipal, não tendo sido produzido qualquer ação lesiva à comunidade.

A Origem admitiu, porém, a discrepância na contabilização das receitas, sustentando que as diferenças encontradas são mínimas, podendo ser relevadas.

Sobre a aplicação no ensino, a Autoridade Responsável pleiteou a inclusão de gastos com PASEP, de sorte que, no cálculo final teria se constatado o uso integral dos recursos do FUNDEB.

Quanto às glosas, entendeu-as como fruto da interpretação das normas legais pelo Tribunal de Contas, cabendo, logo, a Administração se adaptar.

A propósito das despesas por adiantamento, a Autoridade Responsável argumentou que não houve prejuízo ao interesse público, tendo os lapsos decorridos de falhas técnicas dos servidores envolvidos.

Já no tocante ao gasto com multa sem ressarcimento, reconheceu a falha, afirmando, porém, que é atribuição da atual gestão tomar as providências necessárias para a sua correção.

Por sua vez, sobre as despesas com combustíveis, rechaçou o anotado pela fiscalização, defendendo que os controles utilizados, ainda que não individualizados, eram suficientes para avaliar o custo de consumo, de manutenção e até mesmo identificar desvios, não havendo, logo, qualquer falha.

Em relação à conciliação bancária, afirmou que não obteve informações junto à atual gestão, de sorte que sem a realização de uma sindicância não se pode falar em prejuízo ao Erário ou eventuais culpados.

Quanto ao inventário de bens móveis e imóveis, a Origem explicou que todos os procedimentos necessários haviam sido tomados, faltando apenas, ao término do exercício, o seu fechamento, o que acabou não ocorrendo.

Prosseguindo, na matéria de licitações, a Administração defendeu a regularidade do Pregão nº 07/12, explicando que é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comum a contratação de uma única empresa para realizar o evento, pois essa prática minora problemas decorrentes da coordenação da organização, possibilitando ainda a plena identificação das responsabilidades.

Sobre o Convite nº 09/12, a Origem sustentou que houve erro meramente formal, ao não registrar documentalmente o segundo participante. De todo modo, emendou, o baixo nível de competitividade se deve ao tamanho diminuto da economia local, sendo o ocorrido aceito pela legislação.

No tocante a Tomada de Preços nº 01/2012, a defesa alegou não ter compreendido as falhas apontadas pelo órgão de instrução, não podendo, logo, se defender.

A respeito do Contrato nº 046/12, justificou que não houve qualquer lapso, visto que o valor adotado foi o menor dos encontrados, tornando o erro sem consequências práticas. Ademais, defendeu que não era necessária a inserção na planilha descritiva dos preços, embora seja parte integrante do ajuste.

Sobre a rescisão contratual extemporânea, a defesa atribuiu o fato às dificuldades operacionais, especialmente com pessoal, tendo em vista a proximidade das eleições. Já no que tange à divergência de valores, afirmou que não obteve as informações necessárias da atual gestão.

Quanto aos cargos em comissão, a Origem reconheceu a necessidade de regularização, esclarecendo, contudo, que devido ao período eleitoral, não foi possível sua efetivação.

Já sobre o pagamento de insalubridade, afirmou que no caso dos dentistas decorreu de decisão da justiça do trabalho, enquanto os demais recebem em suas bases usuais.

No que tange ao acúmulo de cargos, defendeu que a responsabilidade incorre na última instituição que o indivíduo ingressou, de modo que a questão deve ser relevada, pois foge do controle da Administração.

A Autoridade Responsável noticiou ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público acerca dos agentes do PSF, ao passo que atribuiu à contínua falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

interessados nos concursos públicos a necessidade de contratação via setor privado.

Por fim, a Autoridade Responsável discordou do descumprimento do art. 42 da LRF, argumentando que houve erro de cálculo, visto que as disponibilidades de caixa teriam sido de R\$ 682.352,08 em 31/12/2012. Desta forma, ao término do exercício, ao invés de dívida de curto prazo, haveria liquidez de R\$ 454.414,75.

Os autos, em seguida, foram analisados pela **Assessoria Técnica**, que considerou que o déficit orçamentário de 9,64% maculou as contas, tendo em vista o excesso de arrecadação ocorrido no período e os diversos alertas emitidos pelo controle externo.

O órgão técnico considerou também como agravantes os problemas anotados no planejamento.

De outro lado, porém, a ATJ acolheu a retificação dos cálculos defendida pela Origem no tocante ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, considerou atendidos os limites relativos à saúde, à educação e às despesas com pessoal.

Em destaque, sobre as glosas na educação, divergiu da Origem a respeito dos gastos com PASEP, aceitando, porém, o cancelamento das glosas no FUNDEB relativas aos gastos com utensílios e gás de cozinha. Assim, a aplicação final teria sido de 29,72% dos recursos de impostos e transferências, tendo sido gasta a integralidade do FUNDEB.

Quanto às demais falhas, a ATJ as considerou saneadas pelos esclarecimentos ofertados pela defesa ou, ainda, releváveis, em função da menor gravidade. **Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 225 e 237, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 238.**

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 240, acompanhando as razões expostas pela ATJ, adicionando o déficit econômico, bem como as irregularidades reincidentes no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de procedimentos específicos para a análise dos pontos anotados a respeito do pagamento de multa sem ressarcimento ao Erário, licitações e ao quadro de pessoal.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

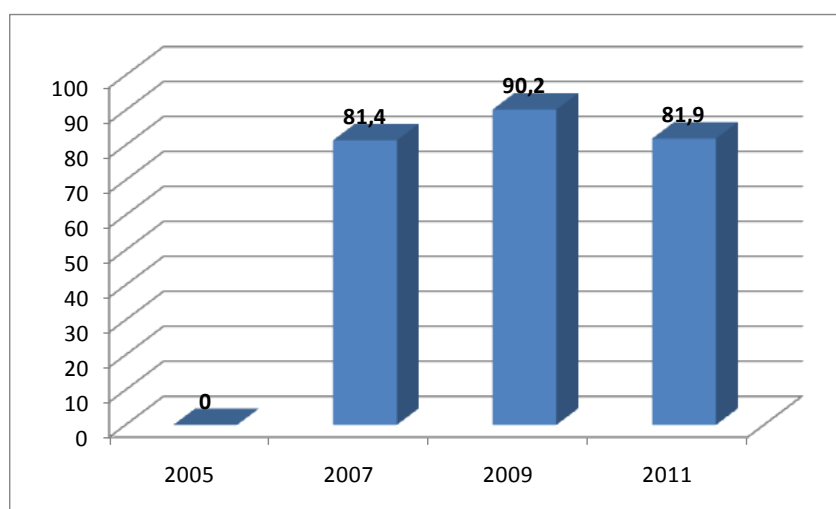
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
MOTUCA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,2	5,9	5,5	5,2	5,5	5,9	6,1
Anos Finais	4,4	4,8	4,7	4,0	4,5	4,6	4,9	5,3

NM=Não Municipalizado

Em síntese, observa-se que o Município não logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do IDEB, para o ano de 2011.

Figura 01 - Frequência Escolar



Com efeito, consoante se verifica nas Figuras 01 e 02, houve involução no desempenho obtido na Prova Brasil na



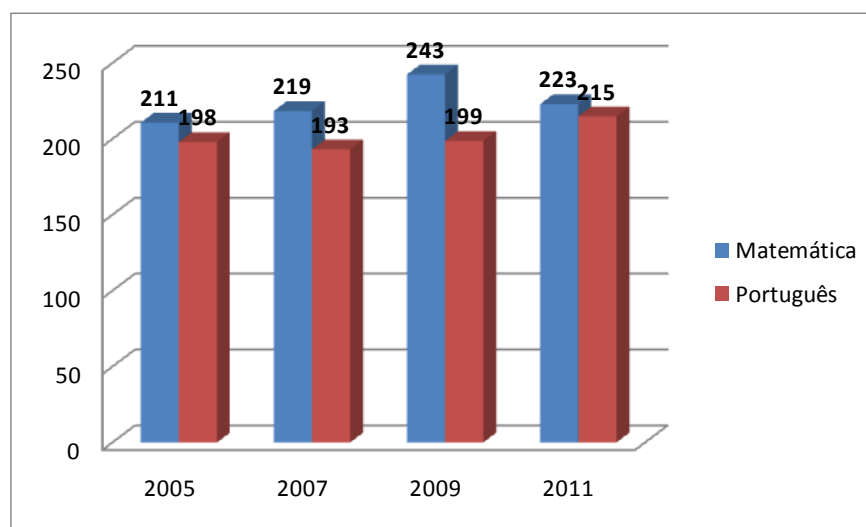
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disciplina de matemática, registrando-se ainda uma forte queda na frequência discente.

Dessa forma, manteve-se o expressivo hiato de qualidade em relação ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a Emeif Maria Luiza Malzoni Rocha Leite registrou queda de desempenho no biênio 2009-2011.

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Motuca	RG de	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	10,12	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	11,70	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	79,94	0,00	198,54	65,27	112,44	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.602,23	3.418,80	1.840,49	3.368,42	3.979,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,24%	11,90%	8,70%	8,89%	7,46%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002031/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001442/026/11	desfavorável
2010	TC 002970/026/10	favorável
2009	TC 000572/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002031/026/12

Analisando os elementos apresentados na instrução dos autos, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Motuca reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista a ausência de irregularidades graves que pudessem comprometê-las.

Com efeito, a respeito da situação fiscal do Executivo Municipal, observo que o déficit orçamentário de 9,64%, de R\$ 1.416.543,42, foi integralmente absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior.

Diante desse quadro, é evidente que o resultado orçamentário do Município de Motuca, no tocante ao exercício de 2012, está próximo do equilíbrio intertemporal, que é o conceito mais adequado para a análise das finanças públicas, sendo, portanto, tecnicamente injustificável qualquer censura ao resultado orçamentário, ao contrário do que opina o MPC e ATJ.

Ademais, no tocante à execução orçamentária, considero que falhas encontradas pelo órgão de instrução podem ser relevadas, a despeito do imperativo de medidas corretivas a serem adotadas pela Origem, visando ao melhor planejamento.

Não obstante, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando a evitar modificações excessivas da LOA, buscando assim preservar a programação de alocação dos recursos públicos chancelada pelo Legislativo municipal.

Acompanhando manifestação da Assessoria Técnica a respeito do art. 42 da LRF, verifico o seu cumprimento, em face da liquidez de R\$ 454.414,75, registrada em 31/12/2012.

Prossequindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 43,74% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos sociais está regular, tendo sido também correta a remuneração dos agentes políticos, bem como o pagamento de precatórios.

No que diz respeito ao ensino, acompanho o posicionamento da ATJ, para cancelar as glosas relativas às despesas com utensílios e gás de cozinha, conforme jurisprudência desta Corte, exemplificada no TC-201/026/09.

Dessa forma, a administração destinou ao setor o correspondente a 30,07% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,89% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, houve uma queda da qualidade oferecida, como retratado da Tabela 01 do relatório. A propósito, destaco que a redução da frequência e da nota na disciplina de matemática foram os principais fatores que implicaram o menor rendimento.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 26,14% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Exceção, porém, para a incidência de gravidez precoce, cujos números destoam.

Desse modo, recomendam-se maiores esforços nas áreas destacadas da saúde e da educação para melhorar os indicadores operacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As anotações relativas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos, bem como ao de transparência, podem ser relevadas, em face dos elementos apresentados pela Origem.

A respeito do pagamento de multas sem o devido reembolso, deve o órgão de instrução verificar minuciosamente o seu controle na próxima fiscalização "in loco".

Tratamento idêntico deverá receber as despesas com adiantamentos, bem como o sistema de controle do dispêndio com combustível.

Acerca dos cargos em comissão em incongruência com o art. 37 da constituição federal, a Origem deve tomar medidas visando a sua regularização.

Quanto ao sistema de controle interno, cumpre observar que se trata de peça chave para o devido funcionamento da Administração. Dessa forma, a Origem deverá intensificar seus esforços, visando profissionalizar sua atuação, devendo ser efetivo o funcionário responsável.

Finalmente, em virtude dos esclarecimentos insuficientes sobre as licitações e a execução contratual, bem como das demais questões de pessoal, acolho alvitre do MPC, no sentido de analisá-las em procedimentos próprios.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Motuca, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento do planejamento e controle do Executivo Municipal, especialmente quanto ao pagamento de multas sem ressarcimento, às despesas com adiantamentos e com combustível.

Ademais, deve avaliar as medidas tomadas buscando reverter a queda de qualidade do ensino, sobretudo, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

escola municipal indicada no relatório, além das ações buscando reduzir a incidência de gravidez precoce.

Determino, outrossim, a abertura de autos próprios para o exame do Pregão nº 07/2012, do Convite nº 09/12, Tomada de Preços nº 01/2012 e do Contrato nº 046/12. De forma similar, devem ser abertos autos apartados para análise do pagamento de adicional de insalubridade, do acúmulo de cargo por servidor da área da saúde, bem como da contratação dos trabalhadores do Consórcio Central.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote providências com vistas a editar o plano municipal de saneamento e de gestão de resíduos sólidos;
- regularize o sistema de controle interno e de transparência;
- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas públicas;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção à escola municipal que registrou queda de qualidade;
- combata a incidência de gravidez precoce;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda rigorosamente às determinações da legislação de licitações e a Lei nº 4.320/64;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.